

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Colégio Torres Vasconcelos		
EMENTA: Regularizada a vida escolar da aluna Kelly Silva de Queiroz		
RELATORA: Luciana Lobo Miranda		
PROCESSO Nº 04732235/2022	PARECER Nº 272/2022	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

A representação do Colégio Torres Vasconcelos, localizado na Rua 107, nº 77, bairro Jangurussu, em Fortaleza, solicita, por meio do Processo nº 04732235/2022, providências para regularizar a vida escolar da aluna Kelly Silva De Queiroz, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece o requerente que:

O Colégio Torres Vasconcelos é credenciado pelo CEE, através do ato de credenciamento Parecer Nº 0443/2021, com validade até 31/12/2025, conforme consta no histórico escolar apresentado.

No histórico da aluna Kelly Silva De Queiroz, emitido pelo referida instituição, constam as notas do sexto (6º) ano, cursado em 2013; sétimo (7º) ano, cursado em 2014; oitavo (8º) ano, cursado em 2015; e nono (9º) ano, cursado em 2016. Em todas as séries, consta o resultado como Aprovado.

As notas do primeiro ao quinto ano não constam no referido histórico.

Na mensagem por e-mail endereçado ao CEE, o colégio alega que: “a mesma não tem notas do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, pois, segundo ela, a escola onde estudava fechou e não foi encontrado nenhum documento”. Ou seja, não nos foi informada a instituição anterior que a aluna frequentou.

Diante do exposto, a representação do Colégio Torres Vasconcelos solicita a regularização da vida escolar da aluna Kelly Silva de Queiroz

Constam do processo:

Histórico escolar do Colégio Torres Vasconcelos referente ao período do 6º ao 9º do ensino fundamental em 2013 a 2016, com o 1º ao 5º ano em branco;

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Neste caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996 no Artigo 24, Inciso II, alínea c, que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. n ° 272/2022

desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)"

III – VOTO DA RELATORA

Recomendamos que, nas próximas solicitações ao CEE, o colégio nos informe a pessoa responsável pela referida instituição. Advertimos, também, que o Colégio Torres Vasconcelos, ao proceder a matrícula de seus alunos e alunas, solicite a documentação completa em tempo hábil, seguindo as normas deste CEE. Dito isso, considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, a aluna Kelly Silva De Queiroz cursou, com êxito, do 6º ano ao 9º do ensino fundamental no Colégio Torres Vasconcelos, nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, autorizamos a referida instituição escolar a expedir o histórico escolar e o certificado (quando for o caso), considerando como suprido do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, regularizando, assim, sua vida escolar. Na ficha Individual e no Histórico Escolar, deverão constar de observações de que a aluna foi classificada nos termos do art. 24 da LDB 9394/96.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de junho de 2022.

LUCIANA LOBO MIRANDA

Relatora

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE